



443

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. E REDAÇÃO
Em 05/05/19

PROJETO DE LEI Nº DE 34 DE Maio 2019.

Disciplina o prazo de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte coletivo de escolares no Estado de Goiás será regido pelas normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN, por esta lei e normativas do DETRAN/GO;

Art. 2º O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer aos seguintes requisitos:

- I- ter idade superior a vinte e um anos;
- II- ser habilitado no mínimo, na categoria "D";
- III- ser aprovado em Curso Especializado para a condução de escolares, devidamente averbado em sua Carteira Nacional de Habilitação;
- IV- não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infração média, durante os doze últimos meses;
- V- apresentar Certidão Negativa do Cartório Distribuidor Criminal, expedida no Município de residência ou domicílio do condutor.

Parágrafo único. Quando a Carteira Nacional de Habilitação - CNH do condutor for emitida em outra Unidade da Federação, deverá ser apresentada Certidão Negativa de Pontuação, Suspensão e Cassação da CNH, emitida pelo DETRAN de origem da CNH.

Art. 3º O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias, deverá:

- I- ser registrado como veículo de passageiros e quanto à categoria, como aluguel ou oficial;
- II- seja regularizado na cor branca, com no máximo 15 (quinze) anos de fabricação para os veículos ônibus e micro-ônibus e com no máximo 10 (dez) anos de fabricação para demais veículos;
- III- pintura de faixa horizontal na cor amarela, com o dístico ESCOLAR, na forma estabelecida pelo DETRAN/GO;
- IV- equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), em perfeitas condições de funcionamento e com Certificado de Aferição emitido pelo INMETRO;
- V- lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;



- VI- cintos de segurança em número igual a lotação, adaptados na forma estabelecida pela Legislação de Trânsito vigente;
- VII- extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de quatro quilos, fixado na parte dianteira do compartilhamento destinado aos passageiros;
- VIII- limitadores de abertura dos vidros corrediços, de, no máximo, dez centímetros;
- IX- dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros, em caso de acidente

Parágrafo único. Além dos requisitos acima especificados, o veículo para o transporte de escolares deverá ainda, possuir todos os demais equipamentos obrigatórios previstos em normativa do DETRAN/GO, comuns aos veículos da mesma espécie, conforme previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º O Veículo deverá ser submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança e dos requisitos exigidos pela lei e normativa específica do DETRAN/GO.

Art.5º Aquele que deixar de operar no transporte escolar, deverá providenciar a total descaracterização do veículo, bem como devolver a “AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES”, no DETRAN/GO.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM DE _____ DE _____ 2019.


KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de normatizar o período de vida útil de veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás. O projeto de lei estabelece o tempo em que se deve fazer a substituição dos veículos destinados para o transporte de estudantes no Estado, como ônibus, micro-ônibus e outros meios que possuem a mesma finalidade.

Seja de ônibus, van, metrô, trem, barco ou até bicicleta, todo estudante da Educação Básica que mora em área rural ou distante de sua escola tem direito ao transporte gratuito e de qualidade. A propositura visa regulamentar o período de vida útil dos veículos empregados no transporte escolar, estabelecendo uma política de que possibilita ações mais contínuas de fiscalização, já que a norma está prevista em lei, aplicável para todo Estado goiano.

O pedido leva em conta o tempo de fabricação dos veículos e na forma com que são utilizados com base em estudos técnicos, baseado no desgaste dos veículos de acordo com as estradas em que rodam, na quantidade de quilômetros rodados e no tipo de transporte.

A fiscalização para o cumprimento da lei se dá junto com a vistoria obrigatória dos veículos que é feita semestralmente pelo DETRAN/GO e acompanhada pelo Ministério Público de Goiás, geralmente no período entre 15 de fevereiro à 15 de abril e entre 1 de agosto à 30 de setembro.

Em Goiás, os veículos só possuem direito à isenção de IPVA, após 15 anos de uso. Entretanto, o período atual para a substituição dos automóveis escolares, previsto pelo DETRAN/GO, são de 10 (dez) anos para conduções como ônibus e micro-ônibus e 8 (oito) anos de fabricação para os demais veículos. O projeto visa estabelecer um prazo mais coerente para a troca de veículos, de acordo com as normativas verificadas em outros Estados da Federação.

No município de Taboão da Serra localizado no Estado de São Paulo institui o prazo de 10 anos de fabricação aos veículos escolares menores e até 20 anos para veículos maiores. No município de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, o tempo de vida útil dos veículos é de 15 anos.

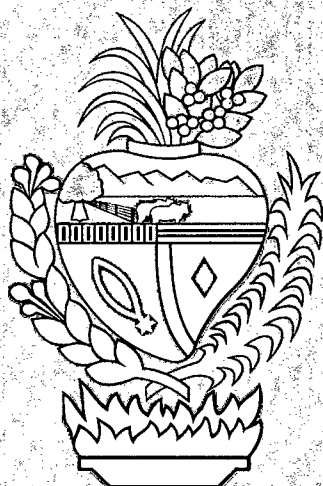
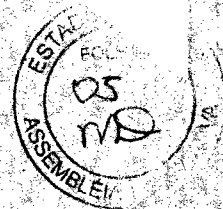
Sendo assim, o presente projeto prevê o prazo para a substituição dos veículos escolares um tempo maior para a troca, sendo 15 (quinze) para veículos maiores e 10 (dez) anos para os demais veículos, período médio de utilização de veículos escolares.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM DE _____ DE _____ 2019.

KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002847

Autuação: 21/05/2019

Projeto : 443-AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

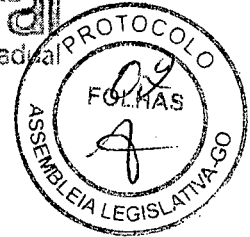
Autor: DEP. KARLOS CABRAL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISCIPLINA O PRAZO DE VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO
TRANSPORTE ESCOLAR NO ESTADO DE GOIÁS.





443

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDACÇÃO
Em 19 de maio de 2019.

Disciplina o prazo de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte coletivo de escolares no Estado de Goiás será regido pelas normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN, por esta lei e normativas do DETRAN/GO;

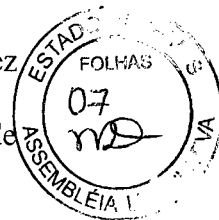
Art. 2º O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer aos seguintes requisitos:

- I- ter idade superior a vinte e um anos;
- II- ser habilitado no mínimo, na categoria "D";
- III- ser aprovado em Curso Especializado para a condução de escolares, devidamente averbado em sua Carteira Nacional de Habilitação;
- IV- não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infração média, durante os doze últimos meses;
- V- apresentar Certidão Negativa do Cartório Distribuidor Criminal, expedida no Município de residência ou domicílio do condutor.

Parágrafo único. Quando a Carteira Nacional de Habilitação - CNH do condutor for emitida em outra Unidade da Federação, deverá ser apresentada Certidão Negativa de Pontuação, Suspensão e Cassação da CNH, emitida pelo DETRAN de origem da CNH.

Art. 3º O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias, deverá:

- I- ser registrado como veículo de passageiros e quanto à categoria, como aluguel ou oficial;
- II- seja regularizado na cor branca, com no máximo 15 (quinze) anos de fabricação para os veículos ônibus e micro-ônibus e com no máximo 10 (dez) anos de fabricação para demais veículos;
- III- pintura de faixa horizontal na cor amarela, com o dístico ESCOLAR, na forma estabelecida pelo DETRAN/GO;
- IV- equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), em perfeitas condições de funcionamento e com Certificado de Aferição emitido pelo INMETRO;
- V- lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;



- VI- cintos de segurança em número igual a lotação, adaptados na forma estabelecida pela Legislação de Trânsito vigente;
- VII- extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de quatro quilos, fixado na parte dianteira do compartilhamento destinado aos passageiros;
- VIII- limitadores de abertura dos vidros corrediços, de, no máximo, dez centímetros;
- IX- dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros, em caso de acidente

Parágrafo único. Além dos requisitos acima especificados, o veículo para o transporte de escolares deverá ainda, possuir todos os demais equipamentos obrigatórios previstos em normativa do DETRAN/GO, comuns aos veículos da mesma espécie, conforme previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º O Veículo deverá ser submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança e dos requisitos exigidos pela lei e normativa específica do DETRAN/GO.

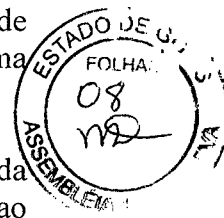
Art.5º Aquele que deixar de operar no transporte escolar, deverá providenciar a total descaracterização do veículo, bem como devolver a “AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES”, no DETRAN/GO.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM DE _____ DE _____ 2019.


KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de normatizar o período de vida útil de veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás. O projeto de lei estabelece o tempo em que se deve fazer a substituição dos veículos destinados para o transporte de estudantes no Estado, como ônibus, micro-ônibus e outros meios que possuem a mesma finalidade.

Seja de ônibus, van, metrô, trem, barco ou até bicicleta, todo estudante da Educação Básica que mora em área rural ou distante de sua escola tem direito ao transporte gratuito e de qualidade. A propositura visa regulamentar o período de vida útil dos veículos empregados no transporte escolar, estabelecendo uma política de que possibilita ações mais contínuas de fiscalização, já que a norma está prevista em lei, aplicável para todo Estado goiano.

O pedido leva em conta o tempo de fabricação dos veículos e na forma com que são utilizados com base em estudos técnicos, baseado no desgaste dos veículos de acordo com as estradas em que rodam, na quantidade de quilômetros rodados e no tipo de transporte.

A fiscalização para o cumprimento da lei se dá junto com a vistoria obrigatória dos veículos que é feita semestralmente pelo DETRAN/GO e acompanhada pelo Ministério Público de Goiás, geralmente no período entre 15 de fevereiro à 15 de abril e entre 1 de agosto à 30 de setembro.

Em Goiás, os veículos só possuem direito à isenção de IPVA, após 15 anos de uso. Entretanto, o período atual para a substituição dos automóveis escolares, previsto pelo DETRAN/GO, são de 10 (dez) anos para conduções como ônibus e micro-ônibus e 8 (oito) anos de fabricação para os demais veículos. O projeto visa estabelecer um prazo mais coerente para a troca de veículos, de acordo com as normativas verificadas em outros Estados da Federação.

No município de Taboão da Serra localizado no Estado de São Paulo institui o prazo de 10 anos de fabricação aos veículos escolares menores e até 20 anos para veículos maiores. No município de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, o tempo de vida útil dos veículos é de 15 anos.

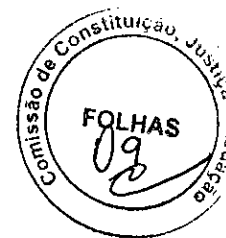
Sendo assim, o presente projeto prevê o prazo para a substituição dos veículos escolares um tempo maior para a troca, sendo 15 (quinze) para veículos maiores e 10 (dez) anos para os demais veículos, período médio de utilização de veículos escolares.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM DE _____ DE _____ 2019.

KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Wida Borges

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 05 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019002847
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Disciplina o prazo de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Dep. Karlos Cabral, dispondo sobre o prazo de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, o projeto de lei estabelece o tempo em que se deve fazer a substituição dos veículos destinados para o transporte de estudantes no Estado.

Afirma-se que o pedido leva em conta o tempo de fabricação dos veículos e a forma com que são utilizados, com base em estudos técnicos no desgaste dos veículos, de acordo com as estradas em que rodam, na quantidade de quilômetros rodados e no tipo de transporte.

Por fim, alude-se que o presente projeto prevê o prazo para a substituição dos veículos escolares um tempo maior para a troca, sendo 15 (quinze) para veículos maiores e 10 (dez) anos para os demais veículos, período médio de utilização de veículos escolares.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Versam os autos sobre projeto de lei que dispõe sobre o prazo de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás.

Sobre o tema, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, destinou um capítulo inteiro:

Carla
1



CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Amorim
2

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Analisando o presente projeto, verifica-se que diversos dispositivos já estão contemplados na legislação federal, razão pela qual seu texto exige a devida adequação.

Em âmbito estadual, a matéria é disciplinada pela Portaria nº 23/2012 do Gabinete da Presidência do DETRAN-GO, que, em seu art. 4º, III,

Amorim 3

estabelece o limite máximo de 10 anos de fabricação para ônibus e micro-ônibus e 8 anos para os demais veículos.

O tema em questão, **em que pese envolver o transporte, trata, predominantemente, da segurança pública e da proteção dos estudantes, em sua maioria, crianças e adolescentes**, razão pela qual se sustenta a competência estadual para legislar.

Nesse contexto, importa registrar que a proteção à infância e à juventude se insere na competência concorrente estabelecida no art. 24, XV. Por oportuno, destaca-se que no exercício da competência concorrente, cumpre à União estabelecer as normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, a fim de atender às demandas afetas a seu território.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer impedimento constitucional ou legal para a aprovação desta matéria. Porém, para ser aprovada, a presente propositura precisa sofrer algumas alterações, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 443, DE 14 DE MAIO DE 2019.

Estabelece o prazo de vida útil para veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias, deverá ter, no

Tommaso 4

máximo, 15 (quinze) anos de fabricação para ônibus e micro-ônibus e, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação para os demais veículos.

Art. 2º Os veículos de que trata esta Lei deverão ser submetidos a vistoria prévia e, semestralmente, nos termos da legislação vigente.


Parágrafo único. A cada vistoria deverá ser identificado o veículo com um adesivo de aprovação, se este for o caso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim sendo, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Maio de 2019.


Deputada LEDA BORGES
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Henrique da Costa, Vinícius e Jaqueline
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 18 10 6 /2019.

Presidente: [Handwritten Signature]